

**Decreto-Lei n.º 220/2005,
de 23 de dezembro**

A progressiva uniformização dos diversos regimes especiais de reforma e de aposentação que estabelecem idades de aposentação, tempos mínimos de serviço ou regimes de contagem do tempo de serviço diferentes do regime geral aplicável aos servidores do Estado constitui um objetivo do programa do XVII Governo Constitucional, anunciado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2005, de 2 de junho.

O pessoal militarizado da Polícia Marítima constitui um corpo especial dotado de um regime específico no que concerne à bonificação do tempo de serviço, estabelecida em 25%, e à consagração da situação de pré-aposentação pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, que aprovou o respetivo Estatuto, pelo que se impõe proceder às alterações ditadas por esse imperativo, sem pôr em causa as especificidades da atividade particularmente exigente desenvolvida por este pessoal.

No que respeita ao regime da aposentação, se bem que o artigo 32.º deste diploma remeta para a legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, revela-se necessário proceder a alguns ajustamentos por forma a compatibilizá-lo com as alterações ora introduzidas à referida situação de pré-aposentação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 53/98, de 18 de agosto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto do Pessoal militarizado da Polícia Marítima

Os artigos 29.º, 33.º e 49.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º
[...]

...

a) ...

b) Tenha pelo menos 55 anos de idade e 36 anos de serviço e requeira a passagem a essa situação;

c) [Anterior alínea d).]

2. ...

Artigo 33.º
[...]

...

- a) Tenha pelo menos 60 anos de idade e a requeira;
- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]

Artigo 49.º
[...]

1. O pessoal da PM, enquanto se mantiver em efetividade de serviço, beneficia de um acréscimo de 15% em relação a todo o tempo de serviço efetivo prestado como militarizado.
2. ...»

Artigo 2.º
Convergência com o regime da aposentação

1. Ao cálculo da pensão de aposentação do pessoal militarizado da Polícia Marítima é aplicável o disposto no regime geral da aposentação e respetivos regimes transitórios, com as adaptações decorrentes da idade de aposentação estabelecida na alínea a) do artigo 33.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima.
2. O tempo de serviço na Polícia Marítima relevante para o cálculo referido no número anterior inclui todo o período no qual sejam efetuados descontos, incluindo o decorrido na situação de pré-aposentação, com as bonificações decorrentes da lei.

Artigo 3.º
Regime transitório

1. O disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, com a redação que lhe é conferida pelo presente decreto-lei, aplica-se apenas ao tempo de serviço prestado a partir da sua entrada em vigor.
2. As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei não prejudicam a passagem à aposentação dos militarizados da Polícia Marítima que preencham as condições para tal até 31 de dezembro de 2005, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-las.

3. As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao regime constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º não prejudicam a passagem à pré-aposentação dos militarizados da Polícia Marítima que preencham as condições para tal até 31 de dezembro de 2006, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-la.

4. Até 31 de dezembro de 2015, podem requerer a passagem à pré-aposentação os militarizados da Polícia Marítima que atinjam a idade ou o tempo de serviço definidos na tabela anexa ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, independentemente dos requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima.

5. É garantida a passagem à aposentação sem redução da pensão, nos termos vigentes em 31 de dezembro de 2005, aos militarizados da Polícia Marítima que completem, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de pré-aposentação fora da efetividade de serviço, quando o tenham requerido ao abrigo do disposto nos números anteriores ou se encontrem nessa situação à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 4.º Entrada em vigor

1. O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2006.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração à alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima entra em vigor em 1 de janeiro de 2007.

ANEXO

Tabela anexa a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º

Ano	Tempo de serviço	Idade
2007	36 anos e 6 meses	50 anos e 6 meses
2008	37 anos	51 anos
2009	37 anos e 6 meses	51 anos e 6 meses
2010	38 anos	52 anos
2011	38 anos e 6 meses	52 anos e 6 meses
2012	39 anos	53 anos
2013	39 anos e 6 meses	53 anos e 6 meses
2014	40 anos	54 anos
2015	40 anos e 6 meses	54 anos e 6 meses